

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FAMILIAR RURAL AUSANI

Setembro de 2025

Sumário PREÂMBULO5				
		DES		
	. INTRODUÇÃO8			
	1.1.	Da Recuperação Judicial		
		CREDORES		
	2.2.	Dos Períodos de pagamentos		
	2.3.	Carência pela Quebra da Safra		
		ECUPERAÇÃO Requisitos Legais do Art. 53 da LRF		
۶. 4.		S DE RECUPERAÇÃO PLANO DE PAGAMENTOS		
		ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO		
	•	os de Créditos trabalhistas ilíquidos		
	1)	CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO		
	4.2.1.	CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL		
	4.3.1	CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
		SSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA D		
		ORTE		
	4.5.1.	CREDORES – EXTRACONCURSAIS ADERENTES	25	
	Classe de	Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial	25	
5.	Reestr	uturação do Passivo Plano de Pagamentos	26	
	5.1.	MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS		
	5.2.	CREDOR APOIADOR PARA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO		
	5.4.	ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES	32	
	5.5.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	33	
6.	Cláust	ıla 6 – Liquidação Antecipada por Melhoria de Capacidade Econômico-		
Financeira (Pagamento Único com Cálculo a Valor Presente)				
7.	DOS E	BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS	37	
8.	DOS I 38	AUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIV	VOS	
9.	DISPO	OSIÇÕES FINAIS	38	



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE [1] AUSANI RURAL LTDA, [2] JMA PARTICIPACOES LTDA, [3] MAIQUEL JAISON AUSANI – ME [4] THAIS DE CAMPOS AUSANI – ME, [5] JACSON VOLNEI AUSANI – ME, [6] FRANCIELI GAI DIAS.

Este Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado como o Aditivo 1.3., representa uma atualização estratégica e profundamente revisada do plano inicialmente protocolado. Fruto de um diálogo contínuo e da análise aprofundada do cenário econômico e das necessidades do Grupo Ausani, esta versão não apenas consolida negociações, mas estabelece novas diretrizes que visam otimizar o processo de reestruturação e garantir a sustentabilidade das Recuperandas a longo prazo.

As modificações inseridas neste Aditivo 1.3 foram cuidadosamente elaboradas para equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, proporcionando **segurança jurídica**, **previsibilidade e incentivos claros** à participação ativa dos credores. As principais alterações e o contexto que as motivaram incluem:

- Quitação Integral e Definitiva da Classe II: A revisão e o estabelecimento de um valor fixo de R\$ 20.000.000,00 para a quitação integral e definitiva dos créditos da Classe II (com garantia real), com um prazo acelerado de 300 dias, visa desonerar rapidamente as garantias reais e proporcionar um encerramento célere e previsível para esta categoria de credores. Para a maioria dos credores da Classe II que não aderirem às condições de Credor Apoiador, esta modalidade representa a solução final e irrevogável de seus créditos, resultando em sua completa liquidação.
- Fortalecimento do Credor Apoiador (DIP Financing): O aprimoramento substancial da Cláusula de Credor Apoiador, agora explicitamente alinhada ao instituto do DIP Financing (Debtor-in-Possession Financing), detalha condições de mercado para novos créditos. Para credores da Classe II que optarem por aderir a esta condição de apoio, as regras de quitação de R\$ 20.000.000,00 serão excepcionadas, oferecendo a possibilidade de recebimento de 90% do valor nominal de seus créditos originais, em troca do aporte de novos recursos. Credores Apoiadores, além disso, terão aceleração sobre o valor dos novos aportes, e sua condição será mantida até a quitação de seu crédito original. Para tanto, a adesão e manutenção da condição de Apoiador exigem voto favorável ao plano e a ausência de quaisquer ações judiciais contra as Recuperandas, garantindo um ambiente de parceria e confiança fundamental para o soerguimento do Grupo.



- Revisão do "Bônus por Pontualidade": Os ajustes nas condições de pagamento para as demais classes, com a introdução ou readequação do "Bônus por Pontualidade", visam refletir a capacidade de pagamento das Recuperandas e incentivar a adesão ao plano, transformando descontos em incentivos positivos pela colaboração.
- Tratamento Diferenciado e Essencial: A criação de subclasses, como a dos Fornecedores
 Essenciais e Apoiadores, e a manutenção de condições favoráveis para as Microempresas e
 Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), garantem a continuidade das operações e a
 preservação de elos fundamentais na cadeia produtiva.
- Clarificação e Adequação: Ajustes nas Disposições Finais e outras seções do Plano para maior clareza e adequação à legislação vigente e às melhores práticas.

Este documento visa solidificar o caminho para a reestruturação e a continuidade das operações do Grupo Ausani, buscando um **equilíbrio proativo e uma solução viável** que beneficie todos os envolvidos, através de uma visão compartilhada para o futuro.

Processo de Recuperação Judicial sob o nº 50245467220248210021, em tramitação perante a Vara Especializada em Direito Empresarial Foro da Comarca de Passo Fundo – RS.



PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ") é apresentado em conjunto perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pelas sociedades abaixo qualificadas:

- [1] **AUSANI RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.266.142/0001-04, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, Centro, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96508-022;
- [2] **JMA PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.450.037/0001-07, com sede na Rua Soeiro De Almeida, Bairro: Soares, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96501- 450;
- [3] MAIQUEL JAISON AUSANI ME, Brasileiro, empresário Individual, produtor rural, inscrita no CNPJ sob o nº 56.061.488/0001-11, CPF n. 00128404086, com endereço na Rua Joaquim Gomes Pereira, 1061, Bairro Soares, Cachoeira Do Sul, CEP: 96501-550;
- [4] **THAIS DE CAMPOS AUSANI ME**, brasileira, empresaria rural individual, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 56.099.227/0001-90, CPF n. 00569000076, com endereço na Rua Joaquim Gomes Pereira, 1061, Bairro Soares, Cachoeira Do Sul, CEP: 96501-550;
- [5] **JACSON VOLNEI AUSANI ME**, Brasileiro, empresário rural individual, produtor rural, inscrita no CNPJ 56.061.323/0001-40, CPF n. 77300289053, com endereço na Rua Francisco José Moura, 206, Bairro: Soares, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96501-550;
- [6] **FRANCIELI GAI DIAS**, brasileira, empresaria individual, produtora rural, inscrita no CNPJ 56.099.279/0001-67, CPF n. 94401250044, com endereço na Rua Francisco José Moura, 206, Bairro: Soares, Cachoeira Do Sul/RS, CEP: 96501-470.

Todos nominados serão doravante também referidas como "Empresas", "Recuperandas", ou ainda "GRUPO AUSANI".



DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no Art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no Art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Bônus por Pontualidade: Beneficio concedido aos credores pela aceitação das condições de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, representando a fração do crédito original a ser quitada de forma diferenciada em função da adesão às regras estabelecidas e, em alguns casos, pela antecipação da liquidação.

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, I, da LRF. Classe II: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, II, da LRF. Classe III: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, III, da LRF. Classe IV: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Quirografários Fornecedores Essenciais e Apoiadores: Subclasse de credores quirografários, conforme item 4.3.1.1 deste Plano, que se enquadram como fornecedores estratégicos de produtos, peças e insumos para as operações agrícolas das Recuperandas. Estes credores são considerados essenciais para a continuidade das atividades produtivas e demonstraram apoio ao Plano de Recuperação Judicial. Em reconhecimento à sua importância e colaboração, fazem jus a condições de pagamento diferenciadas,

7



incluindo o recebimento integral de seus créditos (até o limite estabelecido), além de prioridade em futuras negociações comerciais com as Recuperandas.

Credores Sujeitos: Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no Art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do Art. 84 da LRF e do Art. 49, §§ 3° e 4° da LRF.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do Art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do Art. 67 c/c Art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo Vara de Direito Empresarial da Comarca Regional de Passo Fundo – RS, na data de 23 de setembro de 2024, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do Art. 52 da Lei 11.101/05, publicado no dia 24 de setembro de 2024.

Diário da Justica Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

DIP Financing (Debtor-in-Possession Financing): Modalidade de financiamento concedida a empresas em processo de recuperação judicial, com o objetivo de prover capital de giro e liquidez para a continuidade de suas operações. Conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, os créditos oriundos de DIP Financing possuem caráter extraconcursal e gozam de superprioridade no recebimento, sendo um instrumento essencial para a viabilização da reestruturação e o sucesso do plano de recuperação.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Especializada em Direito Empresarial de Passo Fundo – RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperandas: Empresas autoras da ação de recuperação judicial nº 5024546-72.2024.8.21.0021, em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial da Comarca Regional de Passo Fundo – RS, e que apresentam o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o Art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de

8



Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do Art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Saldo Acumulado Positivo: refere-se a uma situação financeira em que as receitas superam as despesas, resultando em um excedente de caixa.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do Art. 18 da Lei 11.101/05.

Quebra de Safra (QS): A quebra de safra é uma redução da produção de um determinado produto agrícola durante um período de produção. Geralmente, está associada a fatores climáticos, como geadas, granizos, falta de distribuição ou excesso de chuvas, mudanças de temperatura, ou a ataques de pragas ou doenças, desde que atestado pela EMATER e ou GOVERNO.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as empresas integrantes do GRUPO AUSANI ingressaram, em 06 de agosto de 2024, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Juízo da Vara Especializada em Direito Empresarial de Passo Fundo – RS, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), Arts. 48 e 51, em 23 de setembro de 2024 foi deferido, sendo publicado no dia 24 de setembro de 2024, com a intimação regular das Recuperandas sobre o processamento da recuperação judicial no dia **04 de outubro de 2024**, com decisão proferida nos termos do Art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no Art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., que, pelos seus representantes legais João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior e Laurence Bica Medeiros, aceitaram o encargo e firmaram o respectivo termo de compromisso.

Nos termos do disposto no Art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da intimação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu no dia 04 de outubro de 2024. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de

9



02 de dezembro de 2024, sendo este plano apresentando no último dia do prazo. E neste ato consolidado após apresentação de aditivo.

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado de modo conjunto pelas recuperandas tendo em vista a decisão proferida nos autos da recuperação judicial, determinando o processamento da recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial, aplicando-se, portanto, o Art. 69-L, da Lei 11.101/05.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuadas estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. Das Classes

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, Art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos Arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c Art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

E ainda, na busca de amplificar o conteúdo e o tratamento para aqueles "Credores Não Sujeitos" apresentamos a opção de adesão o ao presente Plano de Recuperação Judicial, condição que será apresentada ao final das propostas aos credores sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.



Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no Art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

 I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – Titulares de créditos com garantia real;

III — Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do quórum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do Art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o Art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no Art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos Arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do Art. 50, §§ 1º e 2º, e Art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no Art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar concentração de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do Art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no Art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no Art. 58, §2º, da Lei 11.101/05. Vale dizer, o tratamento



diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levandose em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.

2.2. Dos Períodos de pagamentos

O Grupo Familiar de Empresários Rurais "Recuperandas" atua predominantemente no setor agrícola, com foco no plantio, colheita e prestação de serviços relacionados à colheita de grãos. Este setor é caracterizado por uma forte sazonalidade, que influencia diretamente o fluxo de caixa e a



capacidade de pagamento das obrigações financeiras. O início da contagem da carência para o início dos pagamentos será a partir da publicação da decisão que homologar a aprovação deste PRJ.

2.2.1. Sazonalidade e Ciclos de Receita

As receitas das Recuperandas são geradas principalmente em dois períodos do ano, coincidindo com os ciclos de colheita, que ocorrem entre maio/junho e outubro/novembro. Esses períodos são críticos, pois representam os momentos em que a produção agrícola é convertida em receita, através da venda de grãos no mercado.

2.2.2. Estrutura de Pagamentos

Diante dessa sazonalidade, as Recuperandas adotaram uma estrutura de pagamentos semestrais, com parcelas previstas para os meses de junho e novembro. Essa prática está em conformidade com os usos e costumes do setor agrícola e é amplamente reconhecida e aceita pelos agentes financeiros e comerciais que operam nesse mercado.

2.2.3. Racionalidade Econômica:

A escolha dos meses de junho e novembro para a realização dos pagamentos das obrigações se baseia em uma racionalidade econômica sólida:

- A. **Maximização da Liquidez:** Esses meses coincidem com os períodos de maior liquidez das Recuperandas, permitindo que os pagamentos sejam realizados sem comprometer a continuidade das operações.
- B. Alinhamento com o Ciclo de Produção: A estrutura de pagamentos está alinhada com o ciclo de produção e venda, garantindo que as obrigações financeiras sejam cumpridas de forma sustentável.
- C. **Previsibilidade e Transparência:** Essa abordagem oferece previsibilidade aos credores, que podem planejar seus recebimentos de acordo com o ciclo de caixa das Recuperandas.
- D. **Do Cômputo para Início da Carência:** Atendendo às considerações apontadas pela Administração Judicial, o início da contagem da carência para o início dos pagamentos será a partir da PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PRJ.



A implementação deste cronograma de pagamentos visa assegurar que as Recuperandas possam honrar seus compromissos de forma regular e sustentável. Solicitamos a compreensão e o apoio dos credores para a aprovação deste plano, que foi cuidadosamente elaborado para refletir a realidade operacional e financeira das Recuperandas, promovendo assim uma recuperação efetiva e viável, tornase repetitivo mas imperioso reforça a recuperação judicial é remédio amargo adotado, seja para credores e para devedores, e na dose da medida as partes de ambos os lados precisam considerar um passo atrás para fortalecer e nos passos para frente poder retomar as atividades normais com compras regulares que voltaram a fortalecer os credores em momento posterior.

Nunca foi interesse das Recuperandas atrasar pagamentos e tão pouco parcelar o débito, mas após assumir grandes números de juros e multas, não há outra forma de saldar os débitos que não através deste Plano de Pagamento aos Credores.

2.3. Carência pela Quebra da Safra

O setor agrícola enfrenta constantemente desafios impostos por fatores climáticos que estão além do controle dos produtores rurais. Esses fatores incluem excesso de chuvas, calor intenso ou frio extremo, que podem resultar em frustrações de safras, afetando diretamente a capacidade de geração de receita das Recuperandas, situações essas abaixo melhor exemplificadas.

2.3.1. Previsão de Frustrações de Safras

Impacto Climático e Avaliação Técnica

As condições climáticas adversas são reconhecidas como causas legítimas para a frustração das safras. A avaliação dessas condições é realizada por agentes reguladores do setor, que emitem pareceres técnicos sobre o impacto climático, assegurando que as conclusões sejam baseadas em dados objetivos e que reflitam a realidade regional, e não apenas a situação de um produtor individual.

Reconhecimento Governamental:

Nos casos em que a quebra de safra é confirmada, decretos governamentais ou relatórios de entidades reconhecidas, como a Emater, **atestam oficialmente a situação**. Esse reconhecimento é crucial para a aplicação das medidas previstas no plano de recuperação.

2.3.2. Mecanismo de Ajuste de Pagamentos:



Para mitigar os efeitos das quebras de safra nas obrigações financeiras das Recuperandas, o plano de recuperação inclui um mecanismo de ajuste dos pagamentos, conforme descrito a seguir:

Ano de Carência:

Em anos em que a frustração de safra é oficialmente reconhecida, será concedido um ano de carência para os pagamentos. Isso significa que as obrigações financeiras previstas para aquele ano serão postergadas para o ano seguinte.

Efeito Cascata:

O mecanismo de carência ajusta o cronograma de pagamentos subsequentes, evitando a sobreposição de obrigações financeiras em um único ano, o que poderia comprometer a viabilidade financeira das Recuperandas. Assim, cada pagamento é "empurrado" para o ano seguinte, garantindo um fluxo de caixa mais manejável e previsível.

2.3.3. Compromisso com a Sustentabilidade Financeira:

Este mecanismo não apenas protege as Recuperandas em anos de adversidade climática, mas também assegura aos credores que os pagamentos serão realizados de forma regular e sustentável, respeitando a capacidade financeira do grupo.

O plano de recuperação foi cuidadosamente elaborado para incorporar medidas que protejam tanto as Recuperandas quanto os interesses dos credores, diante das incertezas climáticas que afetam o setor agrícola. Solicitamos o apoio e a compreensão dos credores para a aprovação deste plano, que busca garantir a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações financeiras de forma responsável e viável.

2.3.4. Saldo Acumulado Positivo

No contexto do plano de recuperação judicial, está previsto um mecanismo para a distribuição de receitas líquidas adicionais aos credores, baseado nos seguintes patamares de saldo líquido (Receita Líquida, é a receita bruta após a subtração de todas as despesas diretas) em caixa:

1. Quando o saldo líquido atinge R\$ 2.000.000,00: 20% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.



- Exemplo: Se o saldo líquido no caixa for de R\$ 2.000.000,00, então R\$ 400.000,00 (20% de R\$ 2.000.000,00) serão distribuídos aos credores.
- 2. Quando o saldo líquido atinge R\$ 3.000.000,00: 30% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.
 - Exemplo: Com um saldo líquido de R\$ 3.000.000,00, R\$ 900.000,00 (30% de R\$ 3.000.000,00) serão distribuídos aos credores.
- 3. Quando o saldo líquido atinge R\$ 4.000.000,00: 40% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.
 - *Exemplo:* Se o saldo líquido for R\$ 4.000.000,00, então R\$ 1.600.000,00 (40% de R\$ 4.000.000,00) serão distribuídos aos credores.
- 4. Quando o saldo líquido atinge R\$ 5.000.000,00 ou mais: 50% deste montante será destinado à distribuição entre os credores.
 - Exemplo: Com um saldo líquido de R\$ 5.000.000,00, R\$ 2.500.000,00 (50% de R\$ 5.000.000,00) serão distribuídos aos credores.

Pelas margens existentes, não são consideradas situações acima de R\$ 5.000.000,00. No entanto, é fundamental lembrar que sempre que houver liquidez, haverá distribuição e antecipação das parcelas conforme demonstrado acima.

Portanto, o saldo acumulado positivo será alocado da seguinte forma:

- 1. Distribuição entre Credores Concursais e Extraconcursais:
 - Quando o saldo acumulado positivo atingir o mínimo de R\$ 2.000.000,00, teremos a distribuição de 50% desse montante destinado aos credores concursais e os outros 50% aos credores extraconcursais.
 - Caso, quando essa situação ocorrer, os créditos extraconcursais já tenham sido totalmente quitados, a totalidade do saldo acumulado positivo será direcionada para o pagamento dos credores concursais.



2. Proporcionalidade e Antecipação:

- O valor destinado aos credores será distribuído proporcionalmente entre aqueles que ainda possuem créditos remanescentes.
- Essa distribuição será considerada como uma antecipação das últimas parcelas do plano de recuperação, permitindo uma redução no tempo total de pagamento.

3. Desconto por Antecipação:

- A aplicação do saldo acumulado positivo incluirá o Bônus de Pontualidade da respectiva classe, incentivando a quitação antecipada dos créditos.
- Esse desconto será calculado com base nas condições estabelecidas no plano de recuperação, beneficiando os credores com um recebimento antecipado e vantajoso ocorrendo o pagamento da última parcela sendo aplicado os juros e a correção até a data do efetivo pagamento.

3. DA RECUPERAÇÃO | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O Art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o Art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o Art. 50 desta Lei, e seu resumo"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu Art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO



AUSANI, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no Art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - Art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia-a-dia das recuperandas.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do Art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que **esteja vigente na época do início de tais pagamentos**, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao Art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (Art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de to- dos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.



4.1. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES E A FORMA DE PAGAMENTO

Como acima referido, a partir das classes definidas no Art. 41, I II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões Intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

A propósito da legalidade da subdivisão de uma mesma classe, visando ao tratamento diferenciado dos credores que a compõem, já foi acima reproduzido o texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Aqui, merecem destaque, ainda, as considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹, como segue:

TJSP
AI nº 031363444.2010.8.26.0000

"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre **conjuntos de credores** de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios".

Finalmente, sobre este tema, importa destacar a orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no Art. 58, $\S1^\circ$, da referida lei é que o plano implique 'tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (Art. 58, \S° , da LFR)".

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores conforme conteúdo e abrangência explicitados nos itens a seguir.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO

¹ A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, pp. 229/230, Rio de Janeiro, Forense, 2013.



Os créditos de Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos nas classes de credores, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como exposto para cada classe de credor, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

1) CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do Art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

Ainda, tendo em vista a regra do Art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

Serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do crédito até o limite de 150 salários-mínimos por credor.
- (ii) **Saldo**: o valor que exceda 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credores será pago nos mesmos termos e condições da Classe III especificados abaixo neste PRJ.
- (iii) **Prazo**: em até 1 ano.
- (iv) Pagamento:



(iv.1) Em até 30 (trinta) dias após a homologação da aprovação do PRJ para o pagamento, considerando até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

(iv.2) Até o final do 12º mês contado da publicação da decisão da aprovação do PRJ, podendo ser realizado em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas após a devida habilitação do credor ao processo de recuperação judicial.

- (v) **Juros e correção:** até 4,5% (quatro virgula cinco) por cento de correção anual.
- (vi) Início dos Pagamentos: Trinta (30) dias após a homologação judicial devidamente publicada.

4.2.1. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos classificados como Classe II serão pagos através dos meios previstos na LRF, Art. 50, incisos I e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"), sob as seguintes condições específicas:

- i. Valor Total de Quitação: A totalidade dos créditos da Classe II será considerada quitada mediante o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
- ii. Distribuição: O montante de R\$ 20.000.000,00 será distribuído proporcionalmente entre os credores da Classe II, com base no valor original de seus respectivos créditos, conforme listado na Relação de Credores.
- iii. **Prazo de Pagamento:** O pagamento integral do valor total de quitação será realizado em um prazo de **300 (trezentos) dias** a partir da data de homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial.
- iv. Quitação Integral: A efetivação do pagamento conforme as condições acima resultará na quitação integral e irrevogável de todos os créditos da Classe II, sem quaisquer outras obrigações ou exigências por parte das Recuperandas relacionadas a esses créditos.



v. **Juros e Correção:** Não haverá incidência de juros ou correção monetária sobre o valor total de quitação de R\$ 20.000.000,00, dada a natureza de composição e o prazo específico de pagamento.

4.3.1 Classe III - créditos quirografários

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do Art. 41 da LRF) serão pagos através dos meios previstos na LRF, Art. 50, incisos I e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, Art. 50, incisos I e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (Art. 52, §1°, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

Condições de Pagamento:

Os titulares de créditos Classe III, receberão seus créditos em 20 parcelas semestrais, sendo pagamentos realizados em 2 parcelas anuais, sendo a primeira do ano no **mês de maio**, e a segunda no **mês de dezembro.**

- i. Valor: 100% (vinte por cento) do valor listado na relação de credores.
- ii. **Prazo**: 10 anos, entre o primeiro e último pagamento, sempre pagos em duas parcelas anuais, resultando em 20 (vinte) parcelas semestrais.
- iii. Carência: 3 anos, para o início dos pagamentos com os juros e correção, com o primeiro pagamento no semestre seguinte, por exemplo, homologação judicial da aprovação ocorre no dia



15 de junho, pagamento ocorrerá no dia 20 de dezembro por ser o primeiro semestre após a homologação da aprovação do PRJ. Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.

- iv. **Pagamentos**: serão efetuados 20 (vinte) parcelas de pagamentos semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência. *A projeção para início dos pagamentos*: Ocorrerá em 3 anos período de carência a partir do dia 30 de junho de 2028, e a segunda parcela anual no dia 20 de dezembro de 2028. Reforçamos que essa é mera projeção.
- v. **Bônus de Pontualidade:** Considerando a atual situação financeira da Recuperandas e a necessidade de reestruturar suas dívidas, será aplicado um bônus por pontualidade no pagamento de 90% (noventa por cento) sobre o valor da dívida existente na data do Protocolo do Processo de Recuperação Judicial, para cada credor pertencente a esta classe. Esta medida visa facilitar a renegociação das dívidas e garantir a viabilidade financeira da empresa a longo prazo, demonstrando empenho pelas Recuperandas ao pagamento regular das parcelas.
- vi. **Juros e correção:** os créditos Classe III serão corrigidos anualmente em **4,5% (quatro virgula cinco por cento)** ao ano.
- vii. **Início contagem dos prazos:** 30 dias após a homologação judicial devidamente publicada, sendo contabilizado o primeiro mês de carência de 36 meses.

4.3.1.1. Subclasse de Credores Quirografários – Classe III – Fornecedores Essenciais e Apoiadores

Esta subclasse é destinada a credores quirografários que se enquadram como fornecedores essenciais de produtos, peças e insumos para o plantio das safras das Recuperandas e que, ao concederem seu apoio ao plano de recuperação judicial, demonstram seu compromisso com a continuidade das operações do Grupo Ausani.

Os credores que manifestarem formalmente sua adesão a esta subclasse e forem considerados fornecedores estratégicos para a atividade rural das Recuperandas, farão jus às seguintes condições de pagamento para a parcela de seus créditos até o limite de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais):



- i. **Valor:** Será pago **100%** (**cem por cento**) do valor do crédito quirografário listado na relação de credores, limitado ao teto de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) por credor.
- ii. **Prazo:** O pagamento integral deste valor ocorrerá em **24 (vinte e quatro) meses** entre o primeiro e o último pagamento, realizados em uma parcela anual (safra soja), resultando em 2 (duas) parcelas anuais.
- iii. Carência: Será aplicada uma carência de **6 (seis) meses** para o início dos pagamentos (principal, juros e correção). O primeiro pagamento será realizado no semestre seguinte ao término da carência. Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- iv. **Pagamentos:** Serão efetuados **2 (dois) pagamentos anuais**, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência de 6 (seis) meses.
- v. **Juros e correção:** Os créditos desta subclasse serão corrigidos anualmente em **4,5%** (quatro virgula cinco por cento) ao ano.
- vi. Início Contagem dos Prazos: A contagem do prazo de carência de 6 (seis) meses terá início 30 dias após à publicação da decisão de homologação judicial do PRJ, com o primeiro pagamento ocorrendo no dia 30 de junho seguinte a contabilização da carência (safra de soja).
- vii. Condição de Apoiador e Fornecedor Essencial: Os credores desta subclasse serão considerados Apoiadores e Fornecedores Essenciais para a recuperação do Grupo Ausani. Como reconhecimento e incentivo ao apoio, as Recuperandas priorizarão a realização de novas compras de produtos, peças e insumos para o plantio das safras posteriores com estes credores.
- viii. Crédito Acima do Limite: O valor do crédito que exceder R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) por credor desta subclasse será considerado apoio as Recuperandas e assim considerado abatimento do valor para ter o valor o recebimento sem o bônus de adimplemento integral da classe III aplicáveis aos Credores Quirografários, conforme detalhado no item 4.3.1.
 - ix. Mecanismo de Adesão e Reconhecimento:
 - a. **Manifestação de Interesse:** Os credores quirografários interessados em aderir a esta subclasse e serem reconhecidos como Fornecedores Essenciais e Apoiadores



deverão manifestar formalmente seu interesse através do envio de um e-mail para rjgrupoausani@gmail.com.

- b. Documentação: O e-mail deverá conter no campo "Assunto" a descrição: "ADESÃO FORNECEDOR ESSENCIAL E APOIADOR CLASSE III" e incluir os dados do credor (nome completo/razão social, CPF/CNPJ, valor do crédito listado na Relação de Credores). Adicionalmente, deverá ser anexado um Termo de Adesão específico (disponibilizado pelas Recuperandas em seu site ou mediante solicitação) devidamente preenchido e assinado.
- c. Prazo para Adesão: As manifestações de interesse e o envio da documentação completa deverão ocorrer no período compreendido entre a data de conhecimento deste PRJ e a data de homologação judicial da aprovação do Plano.
- d. Análise e Validação: A condição de Fornecedor Essencial e Apoiador será validada pelas Recuperandas, que analisarão a relevância estratégica dos produtos, peças ou insumos fornecidos para a continuidade e recuperação das atividades agrícolas do Grupo Ausani.
- e. Condição Sine Qua Non: A efetivação da condição de Credor Quirografário Fornecedor Essencial e Apoiador, e o acesso às condições de pagamento aqui previstas, estão condicionados à apresentação de voto favorável à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores e não estar em litigo com as Recuperandas.

4.4.1. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso IV do Art. 41 da LRF) são subdivididos como a seguir exposto:

- i. Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- ii. **Prazo:** 12 (doze) meses entre o primeiro e último pagamento, sempre pagos em duas parcelas anuais, resultando em 2 parcelas semestrais.



- iii. Carência: 12 meses (doze) meses para os juros e correção e para o principal, com o primeiro pagamento no semestre seguinte, por exemplo, homologação judicial da aprovação ocorre no dia 15 de junho, pagamento ocorrerá no dia 20 de dezembro por ser o primeiro semestre após a homologação da aprovação do PRJ. Os juros e a correção serão acumulados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- iv. **Pagamentos:** serão efetuados 2 (dois) pagamentos semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto).
 - iv.1. Crédito até o limite de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) por credor.
 - iv.2. O valor que exceder R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) por credor será pago nos mesmos termos e condições da Classe III especificados neste PRJ no item 4.3.1.
- v. Juros e correção: os créditos Classe IV serão corrigidos anualmente em 4,5% (quatro virgula cinco por cento) ao ano.
- vi. **Início contagem dos prazos:** mês seguinte após a homologação judicial devidamente publicada, sendo contabilizado o primeiro mês de carência de 12 meses, sendo realizado o pagamento no mês seguinte a prazo de carência.

4.5.1. CREDORES – EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os credores extraconcursais aderentes poderão ingressar nesta classe e terão condições de acompanhar o soerguimento das Recuperandas. Seus créditos serão pagos de maneira regular e definida, conforme previsto no fluxo de caixa projetado. Isso garante que os credores extraconcursais recebam pagamentos regulares em conjunto com o plano de pagamento, assegurando a continuidade operacional e o cumprimento das obrigações financeiras.

Classe de Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores extraconcursais aderentes poderão ingressar nesta classe e terão condições de acompanhar o soerguimento das Recuperandas. Seus créditos serão pagos de maneira regular e definida, conforme previsto no fluxo de caixa projetado. Isso garante que os credores extraconcursais recebam



pagamentos regulares em conjunto com o plano de pagamento, assegurando a continuidade operacional e o cumprimento das obrigações financeiras.

Os credores extraconcursais interessados em aderir a este acordo deverão manifestar seu interesse enviando um e-mail para mailto:rjgrupoausani@gmail.com. Uma vez que o interesse no ingresso seja confirmado, as Recuperandas poderão apresentar essa adesão ao juízo ou à assembleia geral de credores, caso seja convocada.

- I. Valor: 100% (cem por cento) do valor reconhecido pelas Recuperandas, na data do pedido de recuperação judicial, vide inicial.
- II. **Prazo**: 8 anos.
- III. Carência: Não haverá carência.
- IV. Pagamentos: serão efetuados 16 (dezesseis) pagamentos semestrais.
- V. **Juros e correção:** os créditos da Extraconcursal serão corrigidos anualmente em 4,5% (quatro virgula cinco por cento) ao ano.
- VI. **Bônus de Pontualidade:** 25% (vinte e cinco por cento).
- 5. Reestruturação do Passivo | Plano de Pagamentos

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no Art. 50, I e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Carência Quebra de Safra: Conforme acima devidamente explanado, as Recuperandas, cuja atividade principal é a produção de grãos, terão direito a uma carência automática no ano em que ocorrer uma quebra de safra, desde que seja emitido um parecer oficial pela EMATER/GOVERNO atestando tal situação na região de cultivo. Durante esse período de carência, não será considerado atraso no pagamento nem descumprimento do plano de recuperação judicial. Os pagamentos das obrigações serão retomados no ano subsequente, com os valores devidamente corrigidos. Essa situação é aplicada para



todas as classes e subclasses neste plano apresentado, exceto para a Classe II de credores, em virtude das condições de quitação integral e prazo específico de 300 dias, a carência por quebra de safra não será aplicável.

5.1. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS

No contexto da recuperação judicial de empresas do setor agrícola, é essencial implementar estratégias que considerem as especificidades da atividade rural. A proposta aqui apresentada visa envolver os credores das Classes II, III e IV, incentivando-os a apoiar o Grupo de Empresas Rurais Recuperandas por meio de concessão de créditos e prazos ajustados ao ciclo produtivo.

5.2. CREDOR APOIADOR PARA CONCESSÃO DE NOVO CRÉDITO

A manutenção e o soerguimento das Recuperandas dependem crucialmente da injeção de capital novo, que garanta a continuidade das operações e a sustentabilidade do negócio. Nesse contexto, o presente Plano de Recuperação Judicial adota e incentiva o mecanismo de DIP Financing (*Debtor in Possession Financing*), um modelo de financiamento vital para empresas em recuperação.

O DIP Financing consiste na concessão de novos créditos (**sejam eles na forma de aportes financeiros diretos, venda de produtos a prazo, ou prestação de serviços essenciais**) para a Recuperanda durante o processo de recuperação judicial. Tais créditos são caracterizados por sua extraconcursalidade e superprioridade, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005. Eles são essenciais para prover a liquidez necessária, custear a operação, investir no negócio e, em última instância, viabilizar o cumprimento do plano e a preservação da empresa e seus empregos.

Os Credores Apoiadores que concederem Novo Crédito às Recuperandas deverão fazê-lo por meio de créditos adicionais na venda de produtos, prestação de serviços ou concessão de novos empréstimos para capital de giro. Esses recursos são fundamentais para a recuperação eficaz das empresas, beneficiando assim todo o conjunto de credores. Como incentivo, as Recuperandas oferecem a possibilidade de reversão total ou parcial do Bônus de Pontualidade previsto nas cláusulas 4.2.1.v. (para a Classe II) ou 4.3.1.v. (para a Classe III), ou a antecipação da liquidação do crédito **com desconto mínimo aplicado para os credores que aderirem a esta proposta.**

a. **Adesão.** Os credores interessados em aderir à condição de Credor Apoiador deverão manifestar sua intenção e enviar os Termos de Adesão no período compreendido entre a data



de conhecimento deste PRJ e a data de **homologação judicial da aprovação do Plano**. A efetiva condição de Credor Apoiador se dará mediante a conclusão da negociação de novo crédito com as Recuperandas e, como condição **sine qua non**, a apresentação de voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

- b. **Prioridade na Aceleração.** Os valores resultantes dos benefícios de reversão do Bônus de Pontualidade serão utilizados para liquidar o saldo devedor do crédito original do Credor Apoiador, aplicando-se o Bônus de Pontualidade de 20% conforme Cláusula 5.2.1 ("Diminuição do Bônus de Pontualidade e Pagamento Adicional"), sempre sendo pagos de trás para frente, ou seja, da última parcela de amortização do crédito original (com o Bônus de Pontualidade de 20% já aplicado) até a primeira, realizando-se sempre o ajuste da correção monetária até a data do efetivo pagamento.
- c. Vigência Manutenção e Perda da Condição. A condição de Credor Apoiador e seus respectivos benefícios perdurarão até a data do efetivo pagamento da última parcela do crédito original da respectiva classe do credor aderente, já com as acelerações e Bônus por Pontualidade aplicáveis. Durante este período, a manutenção da condição de Credor Apoiador estará vinculada ao cumprimento, de forma cumulativa, das seguintes condições: 1) O credor demonstrar disposição e capacidade para conceder novos créditos às Recuperandas, conforme o fluxo de necessidade de capital de giro. Ressalta-se que a eventual não aceitação ou não utilização imediata de uma oferta de novo crédito por parte das Recuperandas, seja por ausência de necessidade no momento ou por encontrarem condições mais vantajosas no mercado, não implicará na perda da condição de Credor Apoiador, mantendo-se sua elegibilidade e os benefícios já adquiridos; 2) O credor observar as condições de elegibilidade para Credor Apoiador previstas no item "Adesão" desta Seção 5.2, incluindo a manutenção do voto favorável e a inexistência de qualquer ação judicial ou procedimento contencioso movido contra as Recuperandas em qualquer esfera ou instância judicial ou administrativa. Contudo, caso o Credor Apoiador decida interromper unilateralmente sua adesão, recuse a conceder novos créditos quando solicitados pelas Recuperandas e houver necessidade de capital para a atividade, ou descumpra qualquer das condições de elegibilidade e manutenção (voto favorável ou ausência de ações judiciais), ele perderá a condição de Credor Apoiador e, sem prejuízo da retenção dos valores já recebidos, passará a receber o



restante do saldo devedor de acordo com as condições de Bônus por Pontualidade e prazo da sua respectiva Classe (II, III ou IV) previstas neste Plano para os credores não apoiadores.

Condições de Concessão do Novo Crédito: As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração das Recuperandas e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado. Essa negociação deverá considerar, para aceitação, que os valores ofertados e as taxas de juros estejam em patamares iguais ou melhores aos praticados pelo mercado, e que os prazos de pagamento se alinhem às sazonalidades do setor agrícola, como o ciclo da safra da soja, principal cultura explorada pelo Grupo Ausani. As Recuperandas sempre estarão reservadas o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressantes aos seus negócios. Importante ressaltar que a eventual não aceitação ou não utilização imediata de uma oferta de novo crédito por parte das Recuperandas, por ausência de necessidade no momento da oferta, não implicará na exclusão do credor do rol de Credores Apoiadores. O credor manterá sua elegibilidade e os benefícios já adquiridos, podendo ter sua oferta considerada em outro momento ou realizando nova oferta futura, conforme a necessidade de capital de giro do Grupo Ausani.

Extraconcursalidade: Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

Diminuição do Bônus de Pontualidade e Pagamento Adicional: Para incentivar o apoio financeiro e a quitação antecipada de créditos, e como forma de reconhecer o esforço dos Credores Apoiadores, as Recuperandas propõem uma revisão do Bônus por Pontualidade na Liquidação aplicável ao crédito original. Este benefício se dará mediante a aplicação de um Bônus por Pontualidade de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal do crédito a ser liquidado. Isso significa que, a parcela que seria devida no próximo ano e que estaria sujeita ao Bônus por Pontualidade original de sua classe (ex: 90% para Classe III) será paga com um Bônus por Pontualidade de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal. Assim, o Credor Apoiador receberá 80% do valor nominal da parcela, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes, até que o benefício seja integralmente aproveitado.

Ajuste ao Ciclo Produtivo: Os prazos para pagamento serão alinhados ao período de colheita, permitindo que os produtores honrem seus compromissos com base na geração de receita típica do setor. A regra para Quebra de Safra, também se aplica para as antecipações.



Facilitação de Fluxo de Caixa: A concessão de prazos adequados ao ciclo agrícola melhora o fluxo de caixa das Recuperandas, permitindo uma gestão financeira mais eficiente.

Incentivo aos Credores Apoiadores Conta Corrente Imediata: Será estabelecida uma conta corrente para contabilizar os valores concedidos como crédito pelos credores apoiadores. Esta conta será ativada imediatamente e após a concessão do crédito, tendo como condicionante a confirmação pela aprovação da AGC. Antecipação de 20%: Para cada R\$ 200.000,00 de crédito e prazo concedidos, o credor terá direito a uma antecipação de R\$ 40.000,00 do valor listado no rol de credores.

Pagamento da Conta Corrente Início após Homologação: Os pagamentos contabilizados na conta corrente do Credor Apoiador começarão e poderão ser acelerados já no primeiro semestre seguinte à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sempre através da regra do pagamento de trás para frente de acordo com a classe do credor apoiador. Por exemplo, após a carência, se o plano for aprovado em junho, os pagamentos começarão em novembro, uma vez que os pagamentos sempre ocorrerão nos meses de maio e novembro. Contabilização de Vendas: Qualquer venda realizada pelos Apoiadores para as Recuperandas durante o período de recuperação será contabilizada para pagamento aos credores apoiadores, garantindo que as receitas geradas sejam direcionadas ao cumprimento dos compromissos.

BENEFÍCIOS PARA OS CREDORES APOIADORES: Credores que optarem por apoiar as Recuperandas terão um papel ativo na recuperação, contribuindo diretamente para o sucesso do plano. Segurança e Prioridade: A estrutura de conta corrente e antecipação de valores oferece segurança adicional e prioriza o pagamento aos credores que colaboram. Retorno Financeiro: A antecipação de 20% sobre os créditos concedidos representa um retorno imediato e tangível para os credores apoiadores. Portanto, a colaboração dos credores das Classes II, III e IV é vital para a recuperação das empresas rurais. Ao alinhar os prazos de pagamento com o ciclo produtivo e oferecer incentivos claros, buscamos criar um ambiente de apoio mútuo que favoreça a sustentabilidade financeira e operacional das Recuperandas. Desta maneira, o plano aqui apresentando não apenas promove a recuperação das empresas, mas também fortalece as relações com os credores, garantindo benefícios para todas as partes envolvidas. Contudo, para os Credores Apoiadores, será aplicado um Bônus de Pontualidade de 20% sobre o valor nominal do crédito a ser revertido. Ou seja, a parcela que seria devida no próximo ano e que estaria sujeita ao Bônus de Pontualidade de sua classe será paga em 80% de seu valor nominal, sem a aplicação



do Bônus de Pontualidade original da classe, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes, até que o benefício de reversão do Bônus de Pontualidade seja aproveitado.

Exemplo de Aplicação:

- 1. Crédito Existente: Um credor quirografário com um crédito de R\$ 500.000,00, que em sua classe teria um Bônus de Pontualidade de 90% (resultando em R\$ 50.000,00 a receber), ao se tornar um credor apoiador e conceder novo crédito, terá este Bônus de Pontualidade revertido. No entanto, será aplicado um Bônus de Pontualidade de 20% sobre este crédito, resultando no pagamento de 80% do valor nominal original, ou seja, R\$ 400.000,00. Nesse cenário, a primeira parcela do crédito que seria devida no ano seguinte à concessão do novo crédito (e que estaria sujeita ao Bônus de Pontualidade de 90%) será paga em 80% de seu valor nominal. Este benefício de reversão do Bônus de Pontualidade (limitado a 80% do valor nominal) continuará a ser aplicado às parcelas subsequentes até que o valor de 80% do seu crédito seja recebido, respeitando o cronograma original de pagamentos.
- 2. Novos Créditos: Para novos créditos concedidos, será aplicada uma aceleração de 20% sobre o valor liberado. Por exemplo, se o credor concede um novo crédito de R\$ 100.000,00, ele receberá R\$ 120.000,00, refletindo o acréscimo de 20% que será antecipada da próxima parcela que receberia no plano, a diferença de R\$ 20.000,00 será contabilizada na conta corrente para receber após a homologação do PRJ. Para manter o benefício de Bônus de Pontualidade, o credor deve continuar concedendo novos créditos até a quitação dos recebíveis. Caso o credor decida não conceder novos créditos, ele perderá o benefício da aceleração e retornará à classe comum com o Bônus de Pontualidade originalmente aplicado à sua classe. Essa estrutura incentiva o suporte contínuo dos credores, assegurando que o GRUPO AUSANI possa cumprir suas obrigações de maneira estruturada e sustentável, promovendo uma relação de confiança e benefício mútuo. A condição de Credor Apoiador será formalizada por meio de Termo de Adesão a uma das cláusulas abaixo, e dependerá da conclusão de negociação com a GRUPO AUSANI sobre as condições comerciais do fornecimento.

Os Termos de Adesão e Condição de Apoiador

1. Recepção dos Termos de Adesão: Os termos de adesão serão recepcionados exclusivamente através do endereço eletrônico mailto: rjgrupoausani@gmail.com.



- 2. **Prazo para Envio:** Os credores poderão enviar seus termos de adesão a partir da data de conhecimento do Plano de Recuperação Judicial até a data de homologação da aprovação do plano.
- 3. **Condição de Apoiador:** Serão considerados aderidos e, portanto, apoiadores, aqueles credores que expressamente apresentarem voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial. A condição *sine qua non* para a adesão é o voto favorável e a consequente aprovação do plano, caracterizando o credor como apoiador.
- 4. **Identificação do E-mail:** Para facilitar a identificação e processamento, o e-mail contendo o termo de adesão deverá apresentar no campo "Assunto" a seguinte descrição: ADESÃO À CONDIÇÃO DE APOIADOR.

5.3. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do Art.º 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão as recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

5.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

5.4.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem



aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

5.4.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

5.5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

5.5.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ, caso daqueles credores que ainda não tiverem formulado sua adesão conforme constante no ponto 5.5. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos. Para adesão às condições específicas das subclasses de credores e de Credores Apoiadores descritas neste Plano, incluindo, mas não se limitando aos Credores Extraconcursais Aderentes (item 4.5.1) e aos Credores Quirografários Fornecedores Essenciais e Apoiadores (item 4.3.1.1), os interessados deverão seguir os procedimentos e prazos detalhados em cada uma das respectivas seções

5.5.2. Reorganização Societária

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) venda de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detido por uma ou ambas as Recuperandas;



(ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionaria, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

6. Cláusula 6 – Liquidação Antecipada por Melhoria de Capacidade Econômico-Financeira (Pagamento Único com Cálculo a Valor Presente)

Faculta-se às Recuperandas, a qualquer tempo após o término do período de carência aplicável, promover chamadas de liquidação antecipada de créditos abrangidos por este Plano, de forma total ou parcial, desde que:

- i. observada a isonomia de tratamento entre credores de uma mesma classe, nos termos desta cláusula;
- ii. preservadas as condições específicas previstas para cada classe e submodalidade (inclusive a quitação da Classe II e o regime do Credor Apoiador); e
- iii. respeitadas as limitações legais da Lei 11.101/2005 e as deliberações assembleares.

Modalidades de oferta:

- i) Oferta aberta por classe: as Recuperandas poderão apresentar oferta padronizada de liquidação antecipada a todos os credores de uma determinada classe, em condições idênticas, mediante comunicação escrita individual e aviso nos autos do processo, com prazo mínimo de 10 dias úteis para adesão.
- ii) Acordo individual: as Recuperandas poderão, alternativamente, negociar liquidação antecipada individualizada, desde que (a) obtenham a anuência expressa do credor; (b) não imponham condições menos vantajosas aos demais credores da mesma classe; e (c) assegurem, quando a condição for globalmente mais favorável, a possibilidade de adesão isonômica aos demais credores daquela classe, mediante comunicação nos autos (direito de adesão por 10 dias úteis).

Critério econômico – cálculo a valor presente:



- a. Para as ofertas de pagamento único, o montante a ser pago corresponderá ao valor presente líquido das parcelas vincendas do crédito, apurado a partir de uma data de corte definida na oferta.
- b. O desconto a valor presente será calculado por capitalização composta, utilizando-se a Taxa de Liquidação Antecipada (TLA), definida no instrumento de chamada. A TLA poderá ser: i. taxa fixa anual (por exemplo, 12% ao ano); ou ii. taxa referencial (por exemplo, CDI ou SELIC), acrescida de spread anual predeterminado.
- c. O fluxo considerado para o cálculo deve refletir exatamente as condições pactuadas no Plano para o credor ou classe, incluindo: índices de atualização aplicáveis, Bônus por Pontualidade (quando previsto), carência, periodicidade e datas de vencimento.
- d. Os cálculos serão acompanhados por memória discriminada, contendo cronograma original, data de corte, taxa(s) aplicada(s), prazo em períodos e valor presente por parcela e total.

Classe II - Regra geral de quitação:

- A oferta de liquidação antecipada para a Classe II observará a regra de quitação estabelecida no Plano.
- II. Caso a oferta de liquidação antecipada na Classe II preveja pagamento único antes do prazo padrão, este pagamento extinguirá, de imediato, o saldo devedor da Classe II, permanecendo inalteradas as regras de rateio e de quitação integral previstas no Plano para a classe.

Credor Apoiador – Liquidação antecipada específica:

- i. Para credores que tenham aderido à modalidade de Credor Apoiador, a liquidação antecipada poderá adotar o cálculo a valor presente do fluxo específico aplicável ao Apoiador (incluindo eventuais percentuais de recebimento diferenciados e acelerações previstas), utilizando-se a TLA prevista na chamada.
- ii. A condição de Credor Apoiador permanecerá vigente até o pagamento da última parcela da respectiva classe do credor aderente, nos termos já definidos no Plano. Caso a liquidação antecipada acarrete a quitação integral da classe do credor aderente, a condição de Apoiador se extinguirá automaticamente na data do efetivo pagamento, sem ônus adicionais.



Procedimento e transparência:

- a. A oferta conterá, no mínimo: classe(s) abrangida(s), data de corte, TLA, memórias de cálculo, janelas de adesão, forma de rateio em caso de excesso de demanda e data prevista de pagamento.
- b. A oferta será comunicada ao Administrador Judicial e publicada nos autos para ciência, com indicação expressa do direito de adesão quando aplicável.
- c. Havendo adesões superiores ao montante disponível, o atendimento será:
 - i. pro rata entre os aderentes; ou
 - ii. por janelas sequenciais, conforme critérios objetivos divulgados na oferta.
- d. Assinatura de Termo de Liquidação Antecipada: cada credor aderente firmará termo específico com as Recuperandas, contendo o valor presente, a data de pagamento e a declaração de quitação na extensão do pagamento.

Efeitos jurídicos:

- a. A liquidação antecipada realizada nos termos desta cláusula importa quitação definitiva e irrevogável da parcela ou totalidade do crédito liquidado, com renúncia a eventuais encargos futuros daquele crédito, observadas as condições do Plano.
- b. A implementação de liquidação antecipada nos termos ora aprovados é considerada desde já autorizada pela Assembleia Geral de Credores que aprovou este Plano, não configurando alteração substancial do Plano nem exigindo nova deliberação assemblear, por se tratar de faculdade mais benéfica ao conjunto dos credores.
- c. A liquidação antecipada não implica qualquer prejuízo ou postergação aos credores não aderentes, que permanecem com seus direitos e prazos originais intactos.

Condições e vedações:

- a. A oferta somente poderá ser implementada se as Recuperandas estiverem adimplentes com obrigações pós-concursais e com as obrigações essenciais do Plano até a data de corte.
- b. Salvo renúncia expressa do credor na própria oferta, será respeitado o período de carência aplicável antes da liquidação antecipada.



c. A liquidação antecipada não gera, por si, direito a qualquer "Bônus por Pontualidade" adicional além do já refletido no fluxo utilizado para o cálculo a valor presente.

Aspectos operacionais e tributários:

- a. O pagamento será efetuado por transferência bancária identificada, na data indicada na oferta e no Termo de Liquidação Antecipada.
- b. Obrigações fiscais decorrentes do recebimento do valor presente são de responsabilidade do credor, que deverá observar a legislação aplicável à natureza de sua receita.
- c. O Administrador Judicial poderá verificar a conformidade dos cálculos e comunicará nos autos eventuais inconsistências.

Integração e prevalência:

- a. Esta cláusula aplica-se de forma complementar e harmônica às demais condições do Plano.
- b. Em caso de conflito interpretativo, prevalecerão: (i) a regra de quitação da Classe II, na forma do Plano; e (ii) as regras específicas da modalidade de Credor Apoiador, para os aderentes a tal regime.

7. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO AUSANI, conforme detalhado no Anexo II deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado em conjunto com a primeira versão deste Plano, são fundamentais para o exercício da atividade produtiva das Recuperandas.

Os bens móveis poderão ser objeto de autorização judicial para negociação em situações em que se verifique um elevado grau de depreciação, tornando necessária a atualização dos ativos para a manutenção regular das atividades produtivas. Porém para a venda de eventuais bens imóveis, ocorrerá com o objetivo de reinvestir o capital obtido no caixa do grupo ou pagamento direto aos credores reduzindo a dívida, e assim, assegurando a continuidade das operações sem comprometer o plano de pagamento.

Portanto, os referidos bens, e os frutos do plantio, estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação como elementos essenciais à consecução de suas finalidades. Eles são protegidos



contra quaisquer constrições movidas por credores, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

8. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o Art. 53, II e III, da LRF, mantém ativos os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo anexado na primeira versão do PRJ apresentado e neste momento anexado o laudo de viabilidade atualizado.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do Art. 58, §1°, da Lei 11.101/05: (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço <<ri>rjgrupoausani@gmail.com>>, impreterivelmente até 30 dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos dada a ocorrência do instituto da Novação, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e aqueles que tenham aderido na forma do item 4.5.1, acima;



- e) Os Termos de Adesão para a subclasse dos credores apoiadores, em especial o prazo e o procedimento;
- f) Em caso de não recebimento e não encontrando conta fidedigna que comprove o pagamento ao credor, os valores serão mantidos nas contas das Recuperadas sendo fiéis depositárias dos valores.

f)o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original; (revogado)

g)caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência, reforçando a soberania das decisões dos credores; (revogado)

- g) TOLERÂNCIA PARA PAGAMENTOS COM BÔNUS POR PONTUALIDADE: Para fins de aplicação do "Bônus por Pontualidade" previsto neste Plano de Recuperação Judicial, qualquer pagamento realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a data de vencimento originalmente estipulada para a respectiva parcela será considerado pontual. Esta tolerância abrange, mas não se limita a, situações de feriados nacionais, estaduais ou municipais, fins de semana, instabilidades em sistemas bancários ou operacionais, ou outras intercorrências que possam, justificadamente, impedir o cumprimento exato da data original. Após o transcurso deste prazo de tolerância, o "Bônus por Pontualidade" não será aplicado à parcela em questão, e o valor do crédito será considerado sem o referido benefício.
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.